



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 867-85.2010.6.27.0000

PROTOCOLO Nº 8697/2010

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
ADVOGADO : DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ GODINHO FILHO  
PLANTONISTA : DES. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

### RELATÓRIO

A **Coligação Força do Povo**, através de seu Delegado e Procurador, ajuizou a presente representação com pedido de liminar em face da **Coligação Frente Tocantins Levado a Sério**, para o pleito proporcional, nas eleições para deputado estadual.

Aduz que a representada, para concorrer ao pleito Majoritário, escolheu e registrou o nome da Coligação como sendo "*Tocantins Levado a Sério*", mesmo nome do *slogan* institucional da Prefeitura de Paraíso do Tocantins "*Paraíso Levado a Sério*", cuja administração cabe à filiado do PR, afrontando, no seu entender, a legislação de regência.

Afirma que o art. 40 da Lei 9.504/97 veda expressamente o uso na propaganda eleitora de frases associadas ou assemelhadas às empregadas por órgão de Governo.

Após fazer a transcrição de jurisprudências que entende pertinente ao caso, requer a concessão de liminar para que seja determinado imediatamente o recolhimento de toda propaganda da Representada que possua frase associada ou semelhante à utilizada pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins.

Distribuídos vieram-me conclusos os autos em razão do plantão de final de semana.

#### Relatados, DECIDO.

O art. 40 da Lei 9.504/97, de fato, veda expressamente o uso na propaganda eleitoral de frases associadas ou assemelhadas às empregadas por órgão do Governo.

Todavia, quero crer que o legislador ao criar tal vedação, tentou reprimir o uso da máquina administrativa em prol de uma das candidaturas, o que, por certo contribuiria para o desequilíbrio do processo eleitoral.

A propaganda da representada, nos termos em que colocada nos presentes autos, salvo melhor juízo futuro, não delinea afronta aos dispositivos legais mencionados, capaz de ensejar uma censura prévia.

De outra parte, a própria liminar confunde com o mérito da questão e a prudência exige, para casos como tais, que a decisão seja emanada após a defesa, onde será possível aquilatar se há ou não vantagem explícita na utilização de frase semelhante ao *slogam* de uma Prefeitura, na propaganda de uma Coligação proporcional para deputado estadual nas eleições gerais.

Isto posto, denego a liminar postulada.

Determino que a publicação desta decisão seja efetivada nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.193/09, encaminhando-se o presente feito ao Ministério Público para parecer.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2010.

  
**Desembargador DANIEL NEGRY**  
**Relator**

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 12/07/10, às 11 hs 10 min  
Seção de Editoração e Publicações

